



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

DP**U**
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, e a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, pela Defensora Pública Federal subscrita, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e III, e 134 da Constituição Federal, artigos 6º, inciso VII, alíneas 'a' e 'd', e 39, inciso II, da Lei Complementar 75/93 e artigos 1º, inciso IV, e 5º, incisos I e II, da Lei 7.347/85 e art. 4º, VII, da Lei Complementar 80/94, vêm, perante Vossa Excelência, ajuizar

com pedido de tutela antecipatória

contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, autarquia federal, com endereço em Porto Alegre na Rua Jerônimo Coelho, nº 127, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1 – OBJETO DA DEMANDA

A presente Ação Civil Pública tem por objeto corrigir irregularidade perpetrada pelo INSS ao efetuar o indeferimento e extinção - com a cobrança dos valores percebidos - de benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão de dependentes com deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, caso seja constatado o exercício de atividade laborativa em período anterior ao da publicação da Lei nº 12.470/2011. Conforme orientações publicadas no Memorando Circular Conjunto nº 26 SIRBEN/DIRAT/INSS, somente a partir de 1º de setembro de 2011 é que seria possível aos dependentes maiores com deficiência intelectual ou mental o ingresso no mercado de trabalho sem que isso acarrete a perda do direito ao benefício.

R. Dow



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

DP**U**
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Os autores buscam a garantia do direito de trabalhar, sem a perda do benefício, aos dependentes com deficiência intelectual ou mental que ingressaram no mercado de trabalho em período anterior a 31 de agosto de 2011.

2 – CONTEXTO FÁTICO E CONDUTA ILÍCITA COMBATIDA

Em 15 de janeiro de 2014, o Ministério Público Federal instaurou o Inquérito Civil 1.29.000.001770/2013-29 para *apurar a adequação do INSS aos termos do §4º do art. 77 da Lei nº 8.213/91, instituído pela Lei nº 12.470/2011*. De acordo com o novel dispositivo, **“a parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”**.

Desse modo, reconheceu explicitamente o legislador ordinário que o dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz poderá exercer atividade laboral remunerada, com a redução temporária de 30% da sua cota da pensão, que será integralmente restabelecida em caso de cessação do labor.

Porém, no exercício das atividades ministeriais como *custos legis* nas Varas Federais Previdenciárias, constataram-se casos de indeferimento/extinção/cobrança de benefício de pensão por morte a dependentes com deficiência intelectual ou mental pelo simples fato de o exercício de atividade laborativa ser anterior à data da publicação da Lei nº 12.470/2011 (cita-se, a título exemplificativo, a cessação anterior à alteração da LBPS, questionada no processo eletrônico 5007306-06.2012.404.7100).

No bojo do IC 1.29.000.001770/2013-29, determinou-se a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre, para que informasse os procedimentos adotados para adequação à alteração trazida pela Lei nº 12.470/2011. Em resposta, o INSS esclareceu que o Memorando Circular Conjunto nº 26 SIRBEN/DIRAT/INSS elencou orientações acerca das alterações implementadas pela Lei nº 12.470/2011. Destacou o seguinte trecho do mencionado documento (fls. 29/30 do IC 1.29.000.001770/2013-29):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

DP**U**
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

II – Filho ou irmão maior com deficiência intelectual ou mental:

a) é considerado dependente, para fins de pensão por morte ou auxílio-reclusão, o filho ou irmão não emancipado, maior de 21 anos que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, para fato gerador (óbito ou reclusão) ocorrido a partir de 1º.9.2011, data da publicação da Lei nº 12.470, de 2011;

a.1) para comprovar a incapacidade absoluta (total) ou relativa (parcial), deverá apresentar o “termo de Curatela” ou cópia da sentença de interdição, não devendo ser encaminhado à perícia médica;

a.2) o filho ou o irmão curatelado ou interditado maior de vinte e um anos somente figurará como dependente do segurado se restar comprovado que:

a.2.1) a interdição é anterior à eventual ocorrência de emancipação ou à data em que completou vinte e um anos; e

a.2.2) a interdição manteve-se de forma ininterrupta até o preenchimento de todos os requisitos de elegibilidade ao benefício;

a.2.3) o Sistema Prisma está sendo adequado para permitir o reconhecimento do direito ao curatelado/interditado, que será incluído como vínculo 2 (filho) ou 4 (irmão), capacidade 3 (inválido/incapaz);

b) a parte individual da pensão por morte se extingue para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

c) a parte individual da pensão por morte se extingue para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo término da interdição;

d) a parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora, sendo aplicado para os benefícios em manutenção a partir da competência setembro/2011;

d.1) entenda-se por atividade remunerada o exercício de qualquer atividade de filiação obrigatória, com informação no CNIS;

d.2) será criada uma rubrica específica na atualização para fins de redução de 30% prevista na alínea “d”, sendo que este valor descontado não será revertido em favor dos demais dependentes.

Como visto, o INSS – por meio do Memorando Circular Conjunto nº 26 SIRBEN/DIRAT/INSS – limitou a setembro/2011 a possibilidade do exercício de atividade laboral pelos dependentes com deficiência intelectual ou mental.

Essa orientação do INSS restou ainda mais clara em declarações prestadas por representantes do INSS na audiência pública promovida pelo Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

DP**PU**
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Federal de Canoas realizada em 12/08/2014, no auditório do INSS de Canoas/RS, no qual estavam presentes os ora signatários da presente Ação Civil Pública, representantes do INSS e convidados, oportunidade que se mencionam excertos da ata da audiência (fls. 148/149 do IC 1.29.000.001770/2013-29):

(...) Servidora do INSS, após consulta ao sistema, informou que será necessário averiguar os autos administrativos referentes ao benefício de José Fernando, os quais se encontram na agência de Esteio. Acrescentou que será determinante para a regularidade ou não da concessão do benefício verificar se o vínculo empregatício de José Fernando ocorreu antes ou depois de 2011, quando foi publicada a Lei nº 12.470/2011 (lei que garantiu, a partir de então, a possibilidade de beneficiários portadores de necessidades especiais realizarem atividade laborativa, com redução do valor do benefício, e vigência imediata). Esclareceu que, se o vínculo de emprego iniciou antes de 2011, não poderia trabalhar concomitantemente ao recebimento do benefício e, se posterior a 2011, haveria redução do benefício em 30%. (...)

(...) Foi passada a palavra ao Dr. Rodrigo Jardim, Procurador do INSS, que afirmou que o INSS, no exercício da função administrativa, age apenas dentro da orientação legal. Os presentes deixaram consignado, ainda, o parecer jurídico da Procuradoria do INSS sobre o tema: “O art. 5º da Lei n. 12.470/2011, em seus dois incisos, fixa o período em que a lei produziria efeitos, de forma que o legislador não permitiu sua respectiva retroação a contratos de trabalho firmados em data anterior a 2011, independentemente do contrato estar ou não vigorando no momento do advento da lei”. (...)

Ocorre que essa interpretação de que se o vínculo de emprego iniciou antes de 2011, não poderia trabalhar concomitantemente ao recebimento do benefício e, se posterior a 2011, haveria redução do benefício em 30% encontra-se em flagrante conflito com princípios decorrentes da legislação, sobretudo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que garante a efetiva inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, estimulando a autonomia e independência dessas pessoas, **com a manutenção da proteção social de que necessitam.**

Registra-se que, no curso da audiência pública, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal questionaram os procuradores do INSS acerca da viabilidade de encaminhamento da questão para fins de alteração da interpretação dada pela Autarquia, através de instrumentos normativos internos, no entanto, afirmaram tratar-se de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

DP**U**
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

questão legal, tendo em vista constar expressamente a aplicabilidade da Lei nº 12.470/2011 a partir da sua publicação.

Diante desse contexto, não restou outra alternativa ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União senão o ajuizamento da presente Ação Civil Pública pelos argumentos a seguir delineados.

3 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 – Breve panorama acerca dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado

A pensão por morte é um benefício previdenciário que objetiva assegurar a manutenção econômica dos dependentes em caso de morte do segurado. Trata-se de benefício previsto no art. 201, V, da Constituição Federal e disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.

Até a publicação da Lei nº 12.470/2011, os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, eram os seguintes:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

Naquela ocasião, atrelava-se a condição de “inválido” às pessoas com deficiência, para fins de recebimento de pensão por morte. Essa “invalidez” era entendida como incapacidade laborativa total e permanente. A esse respeito, refira-se doutrina de Danielle Perini Artifon:

No que diz respeito ao filho inválido, ensinam Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen que, para enquadramento no art. 16, I, da Lei 8.213/91, “o conceito de invalidez não é o de incapacidade para os atos da vida civil, mas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

DP**U**
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

incapacidade laborativa, isto é, impossibilidade de que, pelo próprio trabalho, possa o dependente garantir seu sustento.¹

Porém, representantes engajados na defesa das pessoas com deficiência, imbuídos dos preceitos da dignidade da pessoa humana, igualdade e não discriminação, intensificaram movimentos tendentes à inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. E em razão dessas reivindicações, publicou-se a Lei nº 12.470/2011, que alargou o rol de dependentes previdenciários dos segurados – acrescentando o filho ou irmão com “deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente” – e possibilitou expressamente aos dependentes com deficiência intelectual ou mental o ingresso no mercado do trabalho com a redução de 30% do valor da pensão:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.

Por seu turno, o art. 80 da Lei nº 8.213/91 determina a aplicação, ao auxílio-reclusão, das mesmas regras relativas à pensão por morte, razão pela qual o entendimento ora exposto, em relação à pensão por morte, também se aplica ao auxílio-reclusão.

¹ ARTIFON, Danielle Perini. Pensão por Morte: A Qualidade de Dependente à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Curso Modular de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 404.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

DP**U**
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Tratou-se de significativa conquista resultante dos movimentos de inclusão das pessoas com deficiência.

Ocorre que a Lei nº 12.470/2011 deve ser interpretada em consonância com os demais dispositivos e diretrizes existentes na legislação atinente ao tema, conforme será adiante explicitado. Com efeito, tal Lei apenas regulamentou matéria que já era reconhecida constitucionalmente e proclamada em diplomas internacionais – em especial na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Nesse sentido, indevida a conduta do INSS ao indeferir/extinguir/cobrar benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão a dependentes civilmente incapazes – com deficiência intelectual ou mental – em razão de exercício de atividade laborativa anterior ao advento da Lei nº 12.470/2011.

3.2 – Instrumentos internacionais que promovem a efetiva inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho

Em estudo acerca dos diplomas internacionais que regem a matéria, visualizou-se que mesmo antes da celebração da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência já era reconhecida a necessidade de inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho. Em verdade, a preocupação envolvendo direitos das pessoas com deficiências iniciou após a segunda guerra mundial, quando o elevado saldo de deficientes conduziu Estados e Organismos Internacionais a estimular a proteção dos direitos humanos, enfatizando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. Sobre o assunto, importante mencionar trecho de artigo publicado por Aline Cristina Bezerra Leite Carvalho Lima²:

Somente após a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional voltou sua atenção para o valor da vida. O princípio da dignidade da pessoa humana é enfatizado, desde esse momento, na maioria dos encontros internacionais, servindo de norte para questões referentes aos direitos das pessoas com deficiência. E a preocupação com essas pessoas é constatada desde sua classificação como grupo minoritário, passando pela própria definição de o que o termo deficiência significa, até a elaboração de tratados internacionais a respeito.

2 LIMA, Aline Cristina Bezerra Leite Carvalho. A inclusão social das pessoas com deficiência como efeito da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana: análise no plano normativo. Revista Controle, Tribunal de Contas do Estado do Ceará, p. 356.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

DP**U**
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Diversos diplomas internacionais trataram sobre direitos humanos de forma ampla, pregando a não discriminação e a dignidade da pessoa humana.

Com efeito, a Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco, em 26 de junho de 1945, promoveu o *respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião*³.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, sem menção expressa às pessoas com deficiência, consignou que todo o homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades ali estabelecidos, “sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”, e que “todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”:

Artigo 2

I) Todo o homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

II) Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 23

I) Todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

II) Todo o homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

III) Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

IV) Todo o homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

3 Art. 55, c), da Carta das Nações Unidas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

DP**U**
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

A Declaração dos Direitos do Deficiente Mental, promulgada em 20 de dezembro de 1971, foi o primeiro documento que tratou de forma específica acerca dos direitos das pessoas com deficiência intelectual. Menciona, inclusive, o direito dessas pessoas de *efetuar um trabalho produtivo ou de exercer qualquer ocupação útil*:

1. O deficiente mental deve gozar, na medida do possível, dos mesmos direitos que todos os outros seres humanos.
2. O deficiente mental tem direito aos cuidados médicos e aos tratamentos físicos apropriados, assim como à instrução, à formação, à readaptação e aos conselhos que o ajudem a desenvolver ao máximo as suas capacidades e aptidões.
3. O deficiente mental tem direito à segurança econômica e um nível de vida decente. Tem ainda o direito, na medida das suas próprias possibilidades, de efetuar um trabalho produtivo ou de exercer qualquer ocupação útil.

Em seguida, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência (em 9 de dezembro de 1975). Esclareceu que são pessoas deficientes aqueles que, "devido a seus "déficits" físicos ou mentais, não está em pleno gozo da capacidade de satisfazer, por si mesmo, de forma total ou parcial, suas necessidades vitais e sociais, como faria um ser humano normal" e destacou que "às pessoas portadoras de deficiências, assiste o direito, inerente a todo a qualquer ser humano, de ser respeitado, sejam quais forem seus antecedentes, natureza e severidade de sua deficiência. Elas têm os mesmos direitos que os outros indivíduos da mesma idade, fato que implica desfrutar de vida decente, tão normal quanto possível".

Em que pesem tais Declarações não possuam força vinculante, devem servir como norte tanto ao legislador interno como ao intérprete da Lei, lastreando, inclusive, a pactuação de outros diplomas internacionais.

Por outro lado, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, homologada pela Assembleia das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006, tornou efetivos direitos e garantias fundamentais de pessoas com deficiências.

A mencionada Convenção objetivou *promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

DP**U**
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente (artigo 1). O diploma sustentou-se nos seguintes princípios:

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Assegurou-se às pessoas com deficiência diversos direitos humanos e liberdades fundamentais, destacando-se o direito à igualdade e não-discriminação (artigo 5), à acessibilidade (artigo 9), ao acesso à justiça (artigo 13), à prevenção contra a exploração, a violência e o abuso (artigo 16), à liberdade de movimentação e nacionalidade (artigo 18), à vida independente e inclusão na comunidade (artigo 19), à mobilidade pessoal (artigo 20), à educação (artigo 24), à habilitação e reabilitação (artigo 26), **ao trabalho e emprego** (artigo 27) e à participação na vida política e pública (artigo 29).

Especificamente acerca do direito das pessoas com deficiência ao trabalho, o artigo 27 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência menciona o seguinte:

Artigo 27

Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

DP**U**
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

- a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;
- b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;
- c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;
- d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;
- e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;
- f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;
- g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;
- h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;
- i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;
- j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;
- k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

2. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 30 de março de 2007, foi o primeiro tratado internacional sobre direitos humanos aprovado pelo Brasil nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, possuindo o status de emenda constitucional⁴.

⁴ § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

DP**U**
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Estimulados pelas orientações da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência acerca do direito de trabalhar da pessoa com deficiência, e imbuídos, especialmente, dos apontados princípios da dignidade humana, autonomia, independência, não discriminação e igualdade de oportunidades, os parlamentares que então analisaram o Projeto de Conversão da MP nº 529/2011 incorporaram melhorias ao sistema assistencial e previdenciário brasileiro, possibilitando aos dependentes com deficiência intelectual ou mental, em especial, o ingresso no mercado do trabalho com a redução de 30% do valor da pensão.

Sobre o assunto, importante transcrever trecho do parecer apresentado em Plenário do Congresso Nacional acerca da Medida Provisória nº 529/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.470/2011:

Outrossim, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no que tange ao trabalho, pugna pelo direito da pessoa com deficiência trabalhar em igualdade de oportunidade aos demais, sem discriminação, reconhecendo-o como direito inalienável. Da mesma forma, a Convenção assinala a necessidade de garantia da proteção social a quem dela necessitar, de modo a propiciar a melhoria do padrão de vida da pessoa com deficiência mediante o oferecimento de mecanismos que possibilitem a busca por autonomia e independência, o que pode ocorrer pela inclusão no mundo do trabalho.

Diante da nova orientação constitucional, não mais deve prevalecer, no ordenamento jurídico pátrio, a dissociação entre o direito à assistência social e o direito ao trabalho. Aliás, nesse contexto, o benefício de prestação continuada deve ser visto como um apoio transitório para que a pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade social possa ter acesso aos direitos de cidadania, inclusive ao direito ao trabalho, sem prejuízo do direito de buscar a proteção social quando dela necessitar, na hipótese de não ter acesso a meios de prover um padrão de vida digno.

Importa destacar que o art. 203 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a assistência social deve garantir às pessoas com deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social, a habilitação e reabilitação, a promoção de sua integração à vida comunitária e integração ao mercado de trabalho, bem como o recebimento de um salário mínimo mensal àquela que comprove não possuir meios de prover sua subsistência (art. 203, incisos II, IV e V). Portanto, entendemos que as medidas propostas têm o nobre objetivo de cumprir com o preceito constitucional de promover a integração da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

As alterações propostas possibilitarão à pessoa com deficiência investir em sua qualificação profissional e buscar inclusão no mercado de trabalho sem medo de, na eventualidade de desemprego, ficar sem o mínimo necessário para garantir dignamente sua subsistência e ter de enfrentar trâmites burocráticos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

DP**PU**
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

demorados para concessão de novo amparo assistencial. Cabe ressaltar que a suspensão do benefício não causa impactos financeiros negativos aos cofres públicos; pelo contrário, estimula o aumento de arrecadação para os cofres da Previdência Social, diminui o número de pessoas dependentes do benefício e, por conseguinte, desonera o orçamento da seguridade social.

O art. 203 da Constituição Federal de 1988 dispõe que assistência social deve garantir às pessoas com deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social, a habilitação e reabilitação, a promoção de sua integração à vida comunitária e integração ao mercado de trabalho, bem como o recebimento de um salário mínimo mensal àquela que comprove não possuir meios de prover sua subsistência (art. 203, incisos II, IV e V).

Propomos, ainda, inovação na legislação previdenciária, consubstanciada na inclusão, no rol de dependentes do segurado, do filho e do irmão que sejam declarados judicialmente absoluta ou relativamente incapazes, em decorrência de deficiência intelectual ou mental. Para tanto, propomos alterações aos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. No art. 16, a alteração visa incluir essa nova categoria de dependentes. As alterações ao art. 77 têm por objetivo adequar as normas de extinção da pensão por morte diante da nova regra de concessão do benefício sugerida, bem como estabelecer um redutor de 30% para a parte individual da pensão por morte recebida pelo dependente com deficiência intelectual ou mental, enquanto esse estiver no exercício de atividade remunerada. Iniciativas dessa natureza já tramitam nesta Casa, como por exemplo o Projeto lei nº 648/2011, de autoria do deputado Eduardo Barbosa e, o PL nº 771/2011, apensado, de autoria dos deputados Rogério Carvalho, Jean Wyllys e Romário.

A Lei nº 8.212, de 1991, em seu art. 16, prevê que filho ou irmão inválido do segurado seja considerado beneficiário do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, independentemente de idade. A condição de invalidez é verificada por exame médico-pericial realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se avalia, entre outros aspectos, se a incapacidade para o trabalho é total e permanente e se a invalidez manteve-se de forma ininterrupta até o preenchimento de todos os requisitos de elegibilidade ao benefício (art. 22 da Instrução Normativa da Presidência do INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010).

Via de regra, as pessoas com deficiência são consideradas inválidas. No entanto, se estão aptas para o trabalho remunerado, a perícia pode considerar que não mais se configura a invalidez, razão pela qual o pensionista perde o direito à quota da pensão a que fazia jus. Dessa forma, também aqui o pensionista inválido sente-se pressionado a escolher entre permanecer ao largo do mercado de trabalho, percebendo em definitivo o benefício da pensão, ou optar pela inclusão no precário mundo laboral e perder, em definitivo, o direito ao benefício previdenciário.

A situação torna-se mais evidente em relação à pessoa com deficiência intelectual ou mental, haja vista o temor que seus cuidadores têm de deixá-los ao desamparo. Os novos arranjos familiares não mais permitem ter a certeza de que um parente próximo, como acontecia anteriormente, se responsabilizará



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

DPDU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

pelo cuidado e suporte financeiro da pessoa com deficiência intelectual ou mental, na eventualidade de seus cuidadores faltarem. Assim, as famílias tendem a adotar uma posição mais conservadora e não permitir a inserção dessas pessoas no mercado formal de trabalho, em face de, se constatado, em algum momento, sua contribuição para a previdência social, perdem a qualificação de inválido que lhes permitiria fazer jus à pensão previdenciária.

Para reverter esse quadro, o movimento em defesa da pessoa com deficiência tem trabalhado para incluir em lei a permissão para que o benefício previdenciário possa ser mantido mesmo que a pessoa com deficiência intelectual ou mental ingresse no mercado de trabalho. Salienta-se que o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência já aprovou parecer com vistas à modificação da legislação relativa à previdência social, a fim de garantir à pessoa com deficiência intelectual ou mental o usufruto ao direito ao trabalho, sem perda da pensão previdenciária a que tenha direito (Parecer nº 004/2001 – CONADE).

Importa assinalar que a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem status constitucional, além de reconhecer o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, assegura o igual acesso dessas pessoas a programas e benefícios de aposentadoria, bem como admite salvaguardar a pessoa com deficiência com medidas efetivas para o exercício de seus direitos e respeito a sua vontade (art.s 12, 27 e 28 da Convenção). Dessa forma, verifica-se que a alteração da legislação previdenciária com vistas a possibilitar que a pessoa com deficiência intelectual ou mental possa ser beneficiária de pensão previdenciária e exercer atividade laboral remunerada tem amparo constitucional, sobretudo porque atende aos princípios da dignidade humana, autonomia, independência, não discriminação e igualdade de oportunidades que norteiam a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência.”

A teor dos excertos acima destacados, visualiza-se que a Lei nº 12.470/2011 objetivou concretizar os avanços e conquistas para as pessoas com deficiência definidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A Convenção norteou o legislador, refletindo os esforços, tanto no cenário internacional quanto no nacional, no sentido de se promover a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, estimulando a autonomia e independência dessas pessoas – conforme previsto no artigo 3 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – com a manutenção da proteção social de que necessitam. Possibilitou-se à pessoa com deficiência *buscar inclusão no mercado de trabalho sem medo de, na eventualidade de desemprego, ficar sem o mínimo necessário para garantir dignamente sua subsistência e ter de enfrentar trâmites burocráticos demorados para concessão de novo amparo assistencial*. De igual forma, estimulou-se os dependentes com deficiência intelectual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

DPDU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ou mental o exercício de atividade remunerada, com a redução de 30% para a parte individual da pensão por morte recebida, afastando o dilema que os pensionistas e cuidadores enfrentavam entre escolher *permanecer ao largo do mercado de trabalho, percebendo em definitivo o benefício da pensão, ou optar pela inclusão no precário mundo laboral e perder, em definitivo, o direito ao benefício previdenciário.*

Nesse ponto, interessante destacar depoimento de uma representante de dependente com deficiência intelectual, prestado na audiência pública realizada em 12/08/2014, no auditório do INSS de Canoas/RS⁵. O dependente iniciou atividade laborativa por encaminhamento da APAE em momento anterior a 2011, tendo seu benefício de pensão por morte cassado pelo INSS, com a cobrança dos valores pagos:

Eu não botei ele pra trabalhar. Foi a APAE que botou ele no trabalho (inaudível) pra ver se ele evoluía. Porque ele é um rapaz com 33 anos. Ele não pega um ônibus sozinho (inaudível). Quando chegava uma visita ele se escondia no quarto. Eu tinha que levar um pratinho de comida, tudo, la dentro. Agora ele evoluiu um pouquinho. Com pessoas assim ele tá diferente. Mas ele não se responsabiliza sozinho pra nada. Ele não conhece o dinheiro. Nada.
(...)

Se tiver que escolher entre as duas partes, que ele deixe o serviço e fique com a pensão do pai dele. Porque quando ele sair do meu caminho, eu tenho certeza que ele não vai arrumar serviço em parte nenhuma. Porque ele não tem condições. Estar no meu caminho dá força pra ele.

Do depoimento acima transcrito visualiza-se que, de fato, a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho atende ao princípio da dignidade humana, porquanto estimula a autonomia individual e a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade. E como bem visualizado no parecer apresentado em Plenário do Congresso Nacional acerca da Medida Provisória nº 529/2011, haja vista o temor que os cuidadores das pessoas com deficiência intelectual ou mental têm de deixá-los ao desamparo, *as famílias tendem a adotar uma posição mais conservadora e não permitir a inserção dessas pessoas no mercado formal de trabalho, em face de, se constatado, em algum momento, sua contribuição para a previdência social, perdem a qualificação de inválido que lhes permitiria fazer jus à pensão previdenciária.* O trecho destacado logrou demonstrar, de forma clara, a efetiva

⁵ <http://prmcanoas.blogspot.com.br/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

DP**PU**
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

necessidade de implementação de medidas inclusivas que mantenham a proteção social que os dependentes já possuíam anteriormente.

E, o que é importante, o fato de o beneficiário da pensão ingressar no mercado de trabalho, estimulado pela APAE, via de regra em programas voltados ao estímulo ao trabalho dessas pessoas, não significa que não deva ser ele ser considerado “inválido”, mesmo ante a legislação anterior à Lei 12.470/2011. O exercício de alguma atividade útil por parte desses trabalhadores não lhes retira a condição de “inválidos” para fins legais, eis que ingressam no mercado de trabalho em condições muito diferentes do trabalhador em plena aptidão laborativa.

Importante ressaltar, ainda, que os próprios parlamentares destacaram que as melhorias incorporadas não causariam impactos financeiros negativos aos cofres públicos, já que diminuiria o orçamento da seguridade social com benefícios assistenciais e pensão previdenciária.

Em que pese a Lei nº 12.470/2011 tenha como termo inicial para a produção dos seus efeitos a data de sua publicação (1º de setembro de 2011), o fato é que desde, pelo menos, 31 de agosto de 2008 (trigésimo dia após a data em que o Brasil depositou o instrumento de ratificação da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência), já existia o dever constitucional⁶ do Estado de promover a efetiva inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, estimulando a autonomia e independência dessas pessoas⁷, com a manutenção da proteção social de que necessitam.

Isso porque a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada pelo Brasil nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal – possuindo, como já visto, o status de emenda constitucional – e ratificada através do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 (depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008). E acerca da aplicabilidade dos tratados internacionais de direitos humanos, essencial citar a doutrina de Flávia Piovesan⁸:

6 A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, possui o status de emenda constitucional.

7 São princípios previstos no artigo 3 da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas, bem como a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade.

8 PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. Editora Saraiva, 11ª Edição, 2010, Página 85.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

DP**PU**
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

No capítulo anterior, apontou-se para o inédito princípio da aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais, assegurado pelo art. 5º, §1º, da Constituição de 1988. Ora, se as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais demandam a aplicação imediata e se, por sua vez, os tratados internacionais de direitos humanos têm por objeto justamente a definição de direitos e garantias, conclui-se que tais normas merecem aplicação imediata.

Portanto, como pontua Antônio Augusto Cançado Trindade, “se para os tratados internacionais em geral, se tem exigido a intermediação pelo Poder Legislativo de ato com força de lei de modo a outorgar as suas disposições vigência ou obrigatoriedade no plano do ordenamento jurídico interno, distintamente no caso dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos em que o Brasil é parte, os direitos fundamentais neles garantidos, consoante os arts. 5º (2) e 5º (1) da Constituição brasileira de 1988, passam a integrar o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados e direta e imediatamente exigíveis no plano do ordenamento jurídico interno”.

Em outras palavras, não será mais possível a sustentação da tese segundo a qual, com a ratificação, os tratados obrigam diretamente aos Estados, mas não geram direitos subjetivos para os particulares, enquanto não advém a referida intermediação legislativa. Vale dizer, torna-se possível a invocação imediata de tratados e convenções de direitos humanos, dos quais o Brasil seja signatário, sem a necessidade de edição de ato com força de lei, voltado à outorga de vigência interna dos acordos internacionais.

(...)

Em síntese, relativamente aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, a Constituição brasileira de 1988, em seu art. 5º, §1º, acolhe a sistemática da incorporação automática dos tratados, o que reflete a adoção da concepção monista. Ademais, como apreciado no tópico anterior, a Carta de 1988 confere aos tratados de direitos humanos o status de norma constitucional, por força do art. 5º, §§ 2º e 3º. O regime jurídico diferenciado conferido aos demais tratados, isto é, aos tradicionais. No que tange a estes, adota-se a sistemática da incorporação legislativa, exigindo que, após a ratificação, um ato com força de lei (co caso brasileiro esse ato é um decreto expedido pelo Executivo) confira execução e cumprimento aos tratados no plano interno. Desse modo, no que se refere aos tratados em geral, acolhe-se a sistemática da incorporação não automática, o que reflete a adoção da concepção dualista. Ainda no que tange a esses tratados tradicionais e nos termos do art. 102, III, b, da Carta Maior, o Texto lhes atribui natureza de norma infraconstitucional.

Eis o sistema misto propugnado pela Constituição brasileira de 1988, que combina regimes jurídicos diversos – um aplicável aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e o outro aos tratados em geral. Enquanto os tratados internacionais de proteção de direitos humanos apresentam status constitucional e aplicação imediata (por força do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Carta de 1988), os tratados tradicionais apresentam status infraconstitucional e aplicação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

DPDU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

não imediata (por força do art. 102, III, b, da Carta de 1988 e da inexistência de dispositivo constitucional que lhes assegure a aplicação imediata).

Nesse sentido, possuindo por objeto a proteção internacional de direitos humanos, e em razão dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da CF⁹, todos os artigos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possuem aplicabilidade imediata, a contar de 31 de agosto de 2008 (trigésimo dia após a data em que o Brasil depositou o instrumento de ratificação da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, conforme previsto no artigo 45 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹⁰).

Destaque-se, inclusive, que mesmo antes da ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência o Brasil já era signatário de instrumentos internacionais que orientavam a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. Nesse ponto, por esclarecedor, cita-se excerto do livro "A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (versão comentada)", publicado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH/PR¹¹: *essas diretrizes foram estabelecidas, a princípio, em diversas Convenções da Organização Internacional do Trabalho, organismo pertencente à ONU e mais antigo que a própria ONU, eis que fundado em 1919, logo após a Primeira Guerra Mundial. São as Convenções 105, contra o trabalho forçado, 111 contra qualquer discriminação no trabalho e acima de todas, a Convenção 159 de 1983 cuja temática é o trabalho da pessoa com deficiência. Desse modo, não se verifica nenhuma inovação especial no campo laboral no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência. Isso do ponto de vista jurídico. A grande inovação parece ser o fato de que a ONU*

9 § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

10 Artigo 45

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do referido vigésimo instrumento, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

11 <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/publicacoes/a-convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-versao-comentada>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

adotou a Convenção em prol das pessoas com deficiência, nela agrupando tudo que já se havia construído em Convenções anteriores da própria ONU e, no particular, pela OIT.

Desse modo, havendo o dever constitucional de garantir a efetiva inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, irregular a conduta do INSS ao adotar a orientação de que somente a partir de 1º de setembro de 2011 é que seria possível aos dependentes maiores com deficiência intelectual ou mental o ingresso no mercado de trabalho. Indevidos o indeferimento, a extinção e, principalmente, a cobrança de benefícios pagos a dependentes civilmente incapazes – com deficiência intelectual ou mental – em razão de exercício anterior de atividade laborativa.

Diante disso, postula o MPF e a DPU a garantia do direito de trabalhar aos dependentes com deficiência intelectual ou mental que ingressaram no mercado de trabalho anteriormente a 31 de agosto de 2011, sem óbice de acumulação da pensão por morte ou auxílio-reclusão com remuneração decorrente de contrato de trabalho.

3.3 – Eficácia da Lei nº 12.470/2011

O art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada, salvo expressa disposição em contrário. E na presente hipótese, o art. 5º da Lei nº 12.470/2011 determina o seguinte:

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação à alínea a do inciso II do § 2º e ao § 3º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma da redação atribuída pelo art. 1º desta Lei, a partir de 1º de maio de 2011; e

II - em relação aos demais dispositivos, a partir da data de sua publicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

DPDU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Desse modo, acerca do dispositivo objeto da presente demanda¹², fixou-se a data da publicação da Lei nº 12.470/2011 como termo inicial para a produção dos seus efeitos. E conforme infere-se do art. 6º da LINDB, a lei tem efeito imediato (não retroativo) – exceto quando houver expressa previsão de retroatividade e desde que não ofenda o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

No caso, o INSS vem entendendo que o art. 5º da Lei n. 12.470/2011, em seus dois incisos, fixa o período em que a lei produziria efeitos, de forma que o legislador não permitiu sua respectiva retroação a contratos de trabalho firmados em data anterior a 2011, independente do contrato estar ou não vigorando no momento do advento da lei¹³.

De fato, inviável a retroação da lei – com a redução em 30% (trinta por cento) da parte individual da pensão – nos casos de exercício de atividade laborativa anterior a 1º de setembro de 2011. Nestes casos, conforme suficientemente demonstrado no tópico '3.2', existindo o dever constitucional de garantir a efetiva inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, indevida qualquer restrição (indeferimento, extinção e cobrança) nos benefícios pagos a dependentes civilmente incapazes em razão de exercício anterior de atividade remunerada.

Considerando que o contrato de trabalho é de trato sucessivo, e tendo em mente a aplicabilidade imediata da norma legal, conclui-se que a Lei nº 12.470/2011 incide sobre os contratos laborais em curso, porém regulando apenas os fatos ocorridos a partir da publicação do novel dispositivo legal e não atingindo os eventos anteriores. Nesse mesmo sentido, cita-se decisão do STJ em situação semelhante:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS. SEGURO SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADES EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CONTRATO CELEBRADO

12 Art. 2º Os arts. 16, 72 e 77 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.

13 Conforme declaração prestada por representante do INSS na audiência pública realizada em 12/08/2014, no auditório do INSS de Canoas/RS (fl. 149 do IC 1.29.000.001770/2013-29).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

DP**PU**
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 9656/98 E DO ESTATUTO DO IDOSO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. O surgimento de norma cogente (impositiva e de ordem pública), posterior à celebração do contrato de trato sucessivo, como acontece com o Estatuto do Idoso, impõe-lhe aplicação imediata, devendo incidir sobre todas as relações que, em execução contratual, realizarem-se a partir da sua vigência, abarcando os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto do Idoso. 2. O consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades dos planos de saúde com base exclusivamente na mudança de faixa etária. 3. Em relação ao reajuste efetivado pela recorrida em período anterior à vigência da norma protetiva do idoso, a análise deve-se dar sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, rever a conclusão do Tribunal de origem no que tange à ausência de abusividade ou desproporcionalidade do reajuste, em prejuízo do consumidor, a partir da análise pontual e individualizada de cada um dos percentuais previstos no contrato antes da entrada em vigor do Estatuto do Idoso. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (RESP 201002207740, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 08/03/2013)

Nesse sentido, com a publicação da Lei nº 12.470/2011, o INSS deve aplicar o §4º do art. 77 da Lei nº 8.213/91 também aos dependentes com deficiência intelectual ou mental que possuíam contratos laborais vigentes à época, porém apenas quanto aos fatos ocorridos a partir da publicação do normativo, não havendo que incidir o redutor de 30% em relação aos períodos anteriores.

4 – EFICÁCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA: OVERRULLING

Alerte-se prontamente: o tratamento da questão da limitação territorial da eficácia subjetiva das sentenças coletivas vem sofrendo importante alteração nos Tribunais pátrios.

Ainda em 2011, o Superior Tribunal de Justiça inaugurou entendimento no sentido de corrigir a interpretação que vinha sendo conferida ao art. 16 da Lei das Ações Cíveis Públicas (Lei 7.347/85), afirmando a impossibilidade de que se limite os efeitos da sentença à circunscrição territorial do órgão prolator.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

DP**PU**
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

O voto do Relator – Ministro Luís Felipe Salomão – no Recurso Especial 1.243.887/PR, julgado em 19.10.11, é esclarecedor ao enfrentar a questão da impossibilidade de que se limite os efeitos de sentença em processo coletivo de abrangência regional ou nacional, desfazendo a confusão terminológica que deu origem à interpretação de que o provimento jurisdicional em Ação Civil Pública apenas irradia efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator:

Aduz o recorrente, nesse ponto, que o alcance territorial da coisa julgada se limita à comarca na qual tramitou a ação coletiva, mercê do art. 16 da Lei das Ações Cíveis Públicas (Lei n. 7.347/85), *verbis*:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Tal interpretação, uma vez mais, esvazia a utilidade prática da ação coletiva, mesmo porque, cuidando-se de dano de escala nacional ou regional, a ação somente pode ser proposta na capital dos Estados ou no Distrito Federal (art. 93, inciso II, CDC). Assim, a prosperar a tese do recorrente, o efeito erga omnes próprio da sentença estaria restrito às capitais, excluindo todos os demais potencialmente beneficiários da decisão.

A bem da verdade, o art. 16 da LACP baralha conceitos heterogêneos - como coisa julgada e competência territorial - e induz a interpretação, para os mais apressados, no sentido de que os "efeitos" ou a "eficácia" da sentença podem ser limitados territorialmente, quando se sabe, a mais não poder, que coisa julgada – a despeito da atecnia do art. 467 do CPC - não é "efeito" ou "eficácia" da sentença, mas qualidade que a ela se agrega de modo a torná-la "imutável e indiscutível".

É certo também que a competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais, como é de conhecimento comum, correlacionam-se com os "limites da lide e das questões decididas" (art. 468, CPC) e com as que o poderiam ter sido (art. 474, CPC) - tantum judicatum, quantum disputatum vel disputari debebat.

[...]

A questão principal, portanto, é de alcance objetivo ("o que" se decidiu) e subjetivo (em relação "a quem" se decidiu), mas não de competência territorial. Pode-se afirmar, com propriedade, que determinada sentença atinge ou não esses ou aqueles sujeitos (alcance subjetivo), ou que atinge ou não essa ou aquela questão fático-jurídica (alcance objetivo), mas é errôneo cogitar-se de sentença cujos efeitos não são verificados, a depender do território analisado.

Nesse sentido é o magistério de Rodolfo de Camargo Macuso, alinhando-se às ácidas críticas de Nelson Nery e José Marcelo Menezes Vigilar:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

DP**PU**
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Qualquer sentença proferida por órgão do Poder Judiciário pode ter eficácia para além de seu território. Até a sentença estrangeira pode produzir efeitos no Brasil, bastando para tanto que seja homologada pelo STF [agora STJ]. Assim, as partes entre as quais foi dada a sentença estrangeira são atingidas por seus efeitos onde quer que estejam no planeta Terra. Confundir jurisdição e competência com limites subjetivos da coisa julgada é, no mínimo, desconhecer a ciência do direito.

Com efeito, o problema atinente a saber quais pessoas ficam atingidas pela imutabilidade do comando judicial insere-se na rubrica dos limites subjetivos desse instituto processual dito "coisa julgada", e não sob a óptica de categorias outras, como a jurisdição, a competência, a organização judiciária. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores . 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pp. 322-323)

Prossegue o Ministro em seu voto, confrontando precedentes que emprestavam interpretação restritiva ao art. 16:

A antiga jurisprudência do STJ, segundo a qual "a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário" (REsp 293.407/SP, Quarta Turma, confirmado nos EREsp. n. 293.407/SP, Corte Especial), em hora mais que ansiada pela sociedade e pela comunidade jurídica, deve ser revista para atender ao real e legítimo propósito das ações coletivas, que é viabilizar um comando judicial célere e uniforme - em atenção à extensão do interesse metaindividual objetivado na lide.

Caso contrário, "esse diferenciado regime processual não se justificaria, nem seria eficaz, e o citado interesse acabaria privado de tutela judicial em sua dimensão coletiva, reconvertido e pulverizado em multifárias demandas individuais" (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. cit. p. 325), "atomizando" as lides na contramão do moderno processo de "molecularização" das demandas.

Com efeito, como se disse anteriormente, por força do art. 21 da Lei n.º 7.347/85, o Capítulo II do Título III do CDC e a Lei das Ações Cíveis Públicas formam, em conjunto, um microsistema próprio do processo coletivo, seja qual for a sua natureza, consumerista, ambiental ou administrativa.

Assim, com o propósito também de contornar a impropriedade técnico-processual cometida pelo art. 16 da LACP, a questão relativa ao alcance da sentença proferida em ações coletivas deve ser equacionada de modo a harmonizar os vários dispositivos aplicáveis ao tema.

Nessa linha, o alcance da sentença proferida em ação civil pública deve levar em consideração o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor acerca da extensão do dano e da qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo. O norte, portanto, deve ser o que dispõem os arts. 93 e 103 do CDC (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

DP**U**
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Portanto, se o dano é de escala local, regional ou nacional, o juízo competente para proferir sentença, certamente, sob pena de ser inócuo o provimento, lançará mão de comando capaz de recompor ou indenizar os danos local, regional ou nacionalmente, levados em consideração, para tanto, os beneficiários do comando, independentemente de limitação territorial.

[...]

Embora estacionada a jurisprudência em sentido contrário, houve precedentes a sufragar o entendimento ora proposto, o qual se retoma nesta oportunidade:

Processo civil e direito do consumidor. Ação civil pública. Correção monetária dos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança. Ação proposta por entidade com abrangência nacional, discutindo direitos individuais homogêneos. Eficácia da sentença. Ausência de limitação. Distinção entre os conceitos de eficácia da sentença e de coisa julgada. Recurso especial provido. - A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa. - A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócuo a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. - O procedimento regulado pela Ação Civil Pública pode ser utilizado para a defesa dos direitos do consumidor em juízo, porém somente no que não contrariar as regras do CDC, que contem, em seu art. 103, uma disciplina exaustiva para regular a produção de efeitos pela sentença que decide uma relação de consumo. Assim, não é possível a aplicação do art. 16 da LAP para essas hipóteses. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 411.529/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 05/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE - EFEITOS. [...]

3. O efeito erga omnes da coisa julgada material na ação civil pública será de âmbito nacional, regional ou local conforme a extensão e a indivisibilidade do dano ou ameaça de dano, atuando no plano dos fatos e litígios concretos, por meio, principalmente, das tutelas condenatória, executiva e mandamental, que lhe asseguram eficácia prática, diferentemente da ação declaratória de inconstitucionalidade, que faz coisa julgada material erga omnes no âmbito da vigência espacial da lei ou ato normativo impugnado.

4. Recurso especial provido. (REsp 557646/DF, Rel. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 30/06/2004, p. 314)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

DP**PU**
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Finalmente, embora haja doutrina e precedentes que, para contornar o art. 16 da LACP, aduzam que o dispositivo somente possui operância quando se tratar de direitos difusos ou coletivos em sentido estrito, sendo inaplicável a direitos individuais homogêneos, o fato é que - para os direitos difusos e coletivos em sentido estrito - é que está a maior dificuldade de aplicação da norma, porquanto supõem, por definição, titulares indeterminados ou indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, sendo imprópria a cisão dos efeitos da sentença em razão de alegada limitação territorial.

Esse é, por exemplo, o magistério de Teori Albino Zavascki, citado por Mancuso, para quem, no caso de direitos difusos e coletivos stricto sensu: [...] não há como cindir territorialmente a qualidade da sentença ou da relação jurídica nela certificada. Observe-se que, tratando-se de direitos transindividuais, a relação jurídica litigiosa, embora com pluralidade indeterminada de sujeitos no pólo ativo, é única e incindível (indivisível). Como tal, a limitação territorial da coisa julgada é, na prática, ineficaz em relação a ela. Não se pode circunscrever territorialmente (circunstância do mundo físico) o juízo de certeza sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser de relação jurídica (que é fenômeno do mundo dos pensamentos). (Apud. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. cit., p. 320).

Diante do entendimento esposado neste julgado do STJ, é evidente estar-se diante de verdadeiro *overruling* dos precedentes anteriores, alterando-se a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública.

A título exemplificativo dessa mudança de visão, o MPF e a DPU trazem a lume decisão de 2014, transitada em julgado no STJ, proferida no julgamento de Recurso Especial que o próprio interpôs contra acórdão do TRF4 que limitava os efeitos territoriais de sentença:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 16 DA LEI N. 7.347/85. ABRANGÊNCIA RESTRITA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. IMPROPRIEDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP REPETITIVO 1.243.887/PR. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO.

[...]

In casu, a decisão da presente ação civil pública apresenta como limite objetivo a aplicação de norma específica sobre suspensão do prazo para requerimento de pensão por morte para dependentes absolutamente incapazes, previsto no art. 74, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, de abrangência federal, e, como limite subjetivo, grupo indeterminado e isonômico, distribuído por todo o território



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

DP**U**
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

nacional, composto por dependentes, absolutamente incapazes, de segurados da previdência social, sendo despidianda a distinção sobre o local de sua residência para fins de aplicação da suspensão do referido prazo.

Com efeito, neste contexto, não é possível restringir a eficácia da decisão proferida nos autos aos limites geográficos da competência territorial do órgão prolator, sob pena de cancelar a aplicação de normas distintas a pessoas detentoras da mesma condição jurídica. Ante o exposto, utilizando-me do juízo de retratação, reconsidero em parte a decisão de fls. 341/359 (e-STJ), para conhecer do recurso especial do MPF e dar-lhe provimento, para afastar a limitação da competência territorial do órgão julgador, facultando-se aos beneficiários o ajuizamento da execução no juízo de seu domicílio.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de março de 2014.

(AgRg no REsp 1.426.874, Ministro HUMBERTO MARTINS, 20/03/2014)

O TRF da 4ª Região vem efetivamente acompanhando essa mudança, como se pode ver abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDOS DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ. IMPLANTAÇÃO AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO SE NÃO REALIZADA A PERÍCIA EM 45 DIAS. CREDENCIAMENTO DE PERITOS TEMPORÁRIOS. PRELIMINARES. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Legitimidade: o Ministério Público Federal é parte legítima para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos em matéria previdenciária. 2. Competência Territorial em Ação Civil Pública: a regra geral do art. 16 da Lei n. 7.347/85, limitando a coisa julgada à competência territorial do órgão prolator admite exceções, se a matéria debatida no feito transborde os perímetros da circunscrição territorial do órgão prolator da decisão. No caso em tela, a natureza do pedido é incompatível com a restrição imposta pela norma geral, uma vez que o atraso na realização das perícias médicas junto ao INSS não é isolado de um ou outro posto de atendimento, mas sim de quase totalidade da rede de atendimento no Estado de Santa Catarina. A jurisprudência mais coerente já aponta a ampliação territorial, inclusive por que o ideal, nesses casos, seria a ampliação da competência em âmbito nacional. [...] (TRF4, APELREEX 5004227-10.2012.404.7200, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rogerio Favreto, juntado aos autos em 23/05/2014)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RESTITUIÇÃO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

DP**U**
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . A defesa de direitos individuais homogêneos mediante o ajuizamento de ação civil pública é procedimento reconhecido pela jurisprudência dominante. . Desnecessária a juntada de rol de substituídos e de autorização para o ajuizamento da ação. . Hipótese em que o Sindicato atua na condição de substituto processual de servidores públicos, substituição esta que deve ser entendida de forma ampla, não estando os efeitos da decisão judicial restritos à competência territorial do órgão prolator. [...] (TRF4, AC 5033168-13.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 20/06/2014)

No primeiro processo acima transcrito, é bom esclarecer que os efeitos foram limitados ao Estado de Santa Catarina tão somente porque foi esse o pedido do Ministério Público Federal, o que está apontado na própria ementa e como esclarece o voto condutor¹⁴.

Destarte, a sentença a ser proferida deverá, em caso de procedência, abarcar a mais recente *ratio decidendi* do STJ e do TRF da 4ª Região, **não limitando** os seus efeitos ao Rio Grande do Sul, para que tenha eficácia subjetiva de âmbito nacional.

Direitos coletivos como os veiculados na presente demanda não podem ser cindidos, sendo inconcebível, para fins de justiça, reconhecer a ilegalidade da conduta do Réu apenas na região abrangida pela Subseção Judiciária de Porto Alegre ou do RS, permitindo-se que a conduta ilegal persista em relação ao restante do País.

No presente caso, a coisa julgada encontrará seu limite subjetivo em tantos quantos forem os dependentes com deficiência intelectual ou mental que sofrerem indeferimento, extinção e cobrança de pensões em razão do exercício de atividade laborativa

¹⁴ “No agravo de nº 5007233-91.2012.404.0000/SC, o MPF combate a limitação dos efeitos à competência da Subseção e pede que sejam estendidos à toda Seção Judiciária de Santa Catarina. Ratificando a decisão proferida nos demais agravos, foi deferida a liminar para ampliar a abrangência dos efeitos da decisão a todos Estado de Santa Catarina - evento 17 daqueles autos. [...] Até volto rapidamente à questão dos efeitos da ação civil pública, porque me preocupa agora, na verdade, ao adotar esse entendimento, a possibilidade que tem o autor da ação civil pública em restringir algo que estamos reconhecendo, e não é passível de restrição, porque, ao se admitir que a Defensoria, o Ministério Público ou outro legitimado proponha uma ação em cada subseção judiciária e faça essa restrição, por via indireta, estaremos infringindo a norma. Então me parece que se o Direito não permite essa restrição com base territorial, nenhum autor pode restringir. Mas não vou por enquanto encaminhar uma divergência nesse sentido até porque já temos concretamente decisão para outros estados, mas é algo que temos que refletir, porque, se é que os limites não são determinados pela competência geográfica do órgão prolator, parece-me também que o autor da ação não pode definir o limite, seja porque a sua atuação é restrita, seja porque o critério de conveniência pretende restringir a uma determinada área do Território Nacional.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

DP**U**
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

em data anterior a 1º de setembro de 2011. Como visto, não se pode cogitar que essa prerrogativa seja conferida apenas a parte desses indivíduos segundo o local em que residam.

5 – TUTELA ANTECIPATÓRIA

A tutela de urgência pleiteada se refere ao pedido da alínea 'd.1.1', qual seja, para que o INSS seja compelido a não efetuar o *indeferimento, a extinção e a cobrança de benefícios pagos a dependentes civilmente incapazes em razão do exercício de atividade remunerada anterior à publicação da Lei nº 12.470/2011*.

O *fumus boni juris* está evidenciado, como tivemos oportunidade de demonstrar no item '3.2.', na ofensa ao dever constitucional de se promover a efetiva inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, estimulando a autonomia e independência dessas pessoas, com a manutenção da proteção social de que necessitam – conforme comprometeu-se o Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (primeiro tratado internacional sobre direitos humanos aprovado nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal).

O *periculum in mora*, por sua vez, se faz presente no permanente golpe à subsistência de milhares de pessoas, porquanto a autarquia previdenciária vem promovendo o indeferimento, extinção e cobrança de benefícios pagos a dependentes civilmente incapazes em razão do exercício de atividade remunerada anterior à publicação da Lei nº 12.470/2011. Não há dúvida de que está comprometendo, e de forma irreversível, a subsistência de pessoas.

Deve o Réu ser prontamente corrigido portanto, sendo urgente a providência a fim de preservar os benefícios de pensão por morte ou auxílio-reclusão do grupo substituído.

Dessa forma, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União pleiteiam a concessão de medida liminar a fim de compelir o Réu a, no prazo de 120 dias acaso necessária alguma alteração em sistemas informatizados, não efetuar indeferimento, extinção e cobrança de benefícios pagos a dependentes civilmente incapazes sob fundamento único do exercício de atividade remunerada anterior à publicação da Lei nº 12.470/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

DP**U**
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

6 – PEDIDOS

Ante o exposto, Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, por seus agentes signatários, requerem:

- a) ouvido o Réu (art. 2.º da Lei 8.437/92), a concessão da tutela de urgência acima pleiteada;
- b) a citação do Réu;
- c) o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria de direito;
- d) seja julgado procedente o pedido, com a determinação ao INSS para que:

d.1) reconheça o direito de trabalhar aos dependentes com deficiência intelectual ou mental, absoluta ou relativamente incapazes, que exerceram atividade laborativa entre 31 de agosto de 2008 – trigésimo dia após a data em que o Brasil depositou o instrumento de ratificação da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência – e 31 de agosto de 2011, sem restrição de acumulação da pensão por morte ou auxílio-reclusão com remuneração decorrente de contrato de trabalho:

d.1.1) não efetuando o indeferimento, a extinção e/ou a cobrança de benefício de pensão por morte ou auxílio-reclusão de dependentes, absoluta ou relativamente incapazes, em razão do exercício de atividade remunerada anterior a 1º de setembro de 2011;

d.1.2) aplicando o redutor de 30% de que trata §4º do art. 77 da Lei nº 8.213/91 tão somente aos valores de benefício recebidos a partir da data de publicação dessa Lei, inclusive para os contratos em curso em tal data;

d.2) altere seus regulamentos internos para adequá-los aos termos da condenação;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

d.3) comunique às suas Agências a necessidade de observar a obrigação estabelecida na sentença;

d.4) divulgue a decisão para ciência dos beneficiários;

e) receber eventual recurso de Apelação do Réu no efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei 7.347/85);

g) a fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos para o caso de descumprimento da sentença (art. 13 da Lei 7.347/85);

h) a condenação do Réu nos ônus sucumbenciais.

Valor atribuído à causa: R\$ 10.000,00.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2014


Fernanda Hahn
Defensora Pública Federal


Pedro Antonio Roso
Procurador da República


Suzete Braganho
Procuradora da República